



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00343/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.001653/2024-17

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: REVISÃO ANUAL DE ÁREAS LOCAIS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC (ANO 2024).

EMENTA: 1. Revisão Anual de Áreas Tarifárias e de Tratamento Local do STFC (Ano 2024). 2. Aspectos formais. 2.1. Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. 2.2. Consulta interna realizada. 3. Do mérito. Inexistência de óbice jurídico.

1. RELATÓRIO.

1. Cuidam os autos de revisão anual de áreas tarifárias e de tratamento local da telefonia fixa, referente ao ano de 2024, em consonância com o art. 9º do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022.

2. Por meio do Informe nº 5/2024/PRRE/SPR (SEI nº 11383396), o corpo técnico da Agência apresenta os fatos que amparam a revisão proposta nestes autos:

3.1. O Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022, aqui denominado RT-STFC, prevê revisões anuais e quinquenais de áreas tarifárias do STFC (nos arts. 9º e 10), bem como estabelece as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração dessas áreas.

3.1.1. As revisões anuais estão atreladas especialmente à expansão orgânica das cidades, com base no conceito de Área com Continuidade Urbana.

3.1.2. As revisões quinquenais, por sua vez, decorrem da criação ou alteração de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), e são realizadas concomitantemente com as revisões dos Contratos de Concessão do STFC.

3.2. **O presente processo regulamentar destina-se à revisão anual de áreas tarifárias e de tratamento local da telefonia fixa, referente ao ano de 2024, em consonância com o art. 9º do RT-STFC.** Observa-se que a revisão de 2023 foi aprovada por meio do Despacho Decisório nº 17/2023/PRRE/SPR (SEI nº 10972672) e entrou em vigor em 6/3/2024.

3. O mencionado Informe nº 5/2024/PRRE/SPR encontra-se acompanhado dos seguintes documentos: a) Minuta de Despacho Decisório (SEI nº 11960615); b) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 12114626); c) Certificado de contribuições da Consulta Interna nº 14/2024 (SEI nº 12007215); d) Lista de casos de Tratamento Local versus revisão de Áreas Locais (SEI nº 12156071). Consta, ainda, como anexo, o documento denominado "Planilha Atualizada de Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local" (SEI nº 11961003), ainda inacessível no SEI.

4. Após, em 21 de junho de 2024, os autos foram remetidos à Procuradoria para manifestação. Com isso, tem-se que esta manifestação jurídica foi exarada dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.784/99.

5. É o breve relato dos fatos. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Quanto aos aspectos formais.

a) Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública

6. O Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, aprovado pela Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022 estabelece que a revisão das áreas tarifárias e de tratamento local deve ser submetida ao procedimento de Consulta Pública, senão vejamos:

Art. 9º A revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, deverá ser realizada pela Anatel a cada 12 (doze) meses, mediante a realização de Consulta Pública.

[...]

§ 5º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

7. Assim, em razão de expressa determinação regulamentar, a presente proposta deve ser submetida à Consulta Pública e deve ser aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

8. A Consulta Pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

9. Vê-se que, na presente hipótese, a proposta será submetida ao procedimento de Consulta Pública por expressa determinação do art. 9º do RT-STFC, bem como por se tratar de documento ou matéria de interesse relevante. É de se concluir, portanto, pela motivação de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

RI-ANATEL

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

10. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

11. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, no que couber, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

12. A respeito da duração da consulta pública, a área técnica, no Informe nº 5/2024/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.21. Destaca-se que, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras), "Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos

agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados", destacando que a consulta "terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado". A referida Lei é regulamentada pelo Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

3.22. O caput do art. 9º do RT-STFC prevê expressamente que a revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, se dará mediante a realização de Consulta Pública e será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação. Como a presente revisão não envolve alteração de ato normativo pelo Conselho Diretor, sendo conduzida pela superintendência responsável e de acordo com as condições definidas no RT-STFC, é entendimento da área técnica que não cabe nesse caso o prazo de consulta pública definido na Lei das Agências Reguladoras. Sendo assim, respeitando-se o prazo mínimo estabelecido no § 2º do art. 59 do RIA, sugere-se que a Consulta Pública ora proposta tenha duração de 30 (trinta) dias.

[destaques no original]

13. No ponto, cabe salientar que a Lei nº 13.848/2019 tratou da Consulta Pública para edição e alteração de atos normativos, oportunidade em que se estabeleceu o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração da Consulta Pública, dentre outros aspectos procedimentais.

14. No caso concreto sob análise, considerando que não se trata de ato normativo, tais disposições são inaplicáveis, bastando, portanto, que sejam observadas as disposições regimentais acerca do tema.

15. Dessa feita, não se vislumbra óbice jurídico à proposta da área técnica de que a presente Consulta Pública tenha duração de 30 (trinta) dias.

b) Da Consulta Interna.

16. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

RI-ANATEL

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

[grifos acrescidos]

17. No presente caso, a área técnica assim pontuou que o procedimento fora realizado, destacando, no Informe nº 5/2024/PRRE/SPR, que:

3.19. A Consulta Interna nº 14/2024 (SEI nº 11961043) foi realizada entre os dias 03 e 07 de junho de 2024, por meio do Sistema de Participação Social da Anatel - Participe Anatel (Publicação - SEI nº 12066038; Exposição de Motivos - SEI nº 12064449). Não foram registradas contribuições na referida consulta interna, conforme o certificado de contribuições do Participe Anatel (em anexo).

18. Portanto, muito embora *in casu* não se trate de proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, observa-se que o corpo técnico considerou oportuna a realização do referido procedimento, por se tratar de documento ou matéria de interesse relevante, iniciativa que se harmoniza com os esforços de aperfeiçoamento da proposta formalizada nos autos.

2.2 Quanto ao mérito da proposta.

19. Consoante já salientado neste opinativo, o RT-STFC prevê que a a revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, deverá ser realizada pela Anatel a cada 12 (doze) meses, mediante a realização de Consulta Pública:

Art. 9º A revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, deverá ser realizada pela Anatel a cada 12 (doze) meses, mediante a realização de Consulta Pública.

§ 1º O procedimento de revisão de que trata o caput será iniciado a partir de solicitação encaminhada por entidade representativa da população local ou por prestadora de serviços de telecomunicações que atue na região.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada de informações e documentos que fundamentem o pedido de revisão.

§ 3º O procedimento de revisão também poderá ser deflagrado, de ofício, pela Anatel.

§ 4º Na revisão de Áreas de Numeração prevalecerá o interesse da maioria e, em qualquer caso, a continuidade e a viabilidade dos serviços explorados sob o regime público.

§ 5º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

§ 6º O prazo para implementação das alterações será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 5º poderá estabelecer um prazo distinto.

§ 7º As listas atualizadas das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de Localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da Concessionária do STFC na modalidade Local, devem ser expedidas pelo Superintendente a que se refere o § 5º e mantidas na página da Anatel na Internet.

20. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no item 3.3 do Informe nº 5/2024/PRRE/SPR, asseverou o seguinte:

3.3. O art. 9º do RT-STFC estabelece que a revisão de Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de RM ou RIDE, deve ser realizada a cada 12 (doze) meses e se inicia por solicitação de: *i*) entidade representativa da população local; *ii*) prestadora do serviço que atue na região; ou, ainda, *iii*) de ofício pela Anatel. A regra também prevê a realização de Consulta Pública e a aprovação da revisão pelo Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

21. O corpo técnico entendeu importante, ainda, apresentar os conceitos de Área Local, Tratamento Local e Área de Continuidade Urbana, esclarecendo o seguinte:

3.4.1. A **Área Local** corresponde à área geográfica de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local e pode ser composta pela área de um município ou de um conjunto de municípios. As ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município, ou entre os municípios que fazem parte de uma mesma Área Local, são cobradas com base na tarifa local do serviço. Destacamos alguns dispositivos do RT-STFC sobre este conceito.

[...]

3.4.2. O **Tratamento Local** corresponde à aplicação, a um conjunto de Localidades pertencentes a Áreas Locais distintas, das mesmas regras e condições de prestação de serviço aplicáveis a uma Área Local do STFC. As localidades que possuam Tratamento Local tem as chamadas entre elas tarifadas com base na tarifa local do serviço, a despeito de pertencerem a áreas locais diferentes. Destacamos alguns dispositivos do RT-STFC sobre este conceito.

[...]

3.4.3. A **Área com Continuidade Urbana** está atrelada à expansão das áreas urbanas, em face do crescimento orgânico e contínuo das cidades.

[...]

3.4.4. Observa-se que, enquanto uma única Área Local pode abranger um ou vários municípios, o Tratamento Local ocorre entre localidades de municípios de áreas locais distintas.

22. Em suma, como acuradamente lembrou o corpo especializado, enquanto uma única área local pode abranger um ou vários municípios, o tratamento local ocorre entre localidades de municípios de áreas locais distintas.

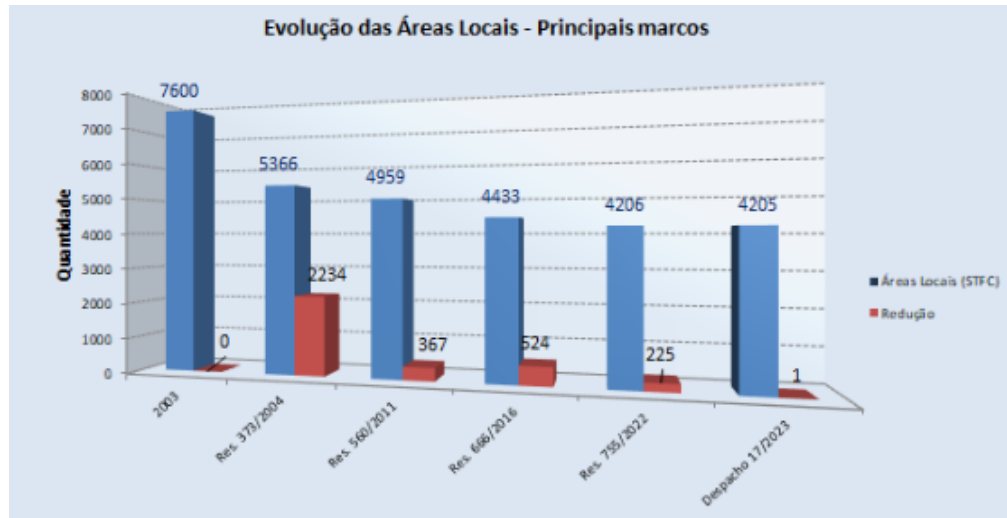
23. Acerca da evolução das Áreas Locais, o corpo técnico asseverou o seguinte:

3.5. As áreas locais estão em constante transformação, pois sofrem modificações temporais em face do crescimento e da expansão das cidades. Entretanto, tem-se observado que os casos de revisão anual de áreas tarifárias do STFC se tornaram raros, especialmente após a incorporação do critério de RM e RIDE no conceito de Área Local (pela Resolução nº 560, de 2011), o que fez surgir áreas locais de grandes dimensões territoriais, contemplando vários municípios e endereçando a maioria das demandas da sociedade atreladas a este serviço.

3.6. A revisão das Áreas Locais decorrentes de criação ou alteração de RM ou RIDE está atrelada às revisões quinquenais de áreas locais, realizadas concomitantemente com as revisões dos contratos de concessão do serviço. A Resolução nº 755/2022 aprovou a última revisão quinquenal de áreas locais dentro do ciclo dos atuais contratos de concessão do STFC (2005-2025), que entrou em vigência em maio de 2023 (Novas Áreas Locais da

telefonia fixa já estão valendo e beneficiam os consumidores — Agência Nacional de Telecomunicações (www.gov.br)).

3.7. O Gráfico 1 mostra a evolução das áreas locais da telefonia fixa, desde a Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004, que aprovou o primeiro Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC. A consulta detalhada das atuais áreas locais pode ser feita pelo Painel de Dados de Áreas Tarifárias da Anatel (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/areas-tarifarias/areas-locais>), disponível no site da Anatel.



3.8. As revisões periódicas de áreas locais, conduzidas pela Agência ao longo dos anos, possibilitaram uma redução importante do número de áreas locais da telefonia fixa (cerca de 45%) e, conseqüentemente, do valor das ligações telefônicas fixas. Entretanto, o número de áreas locais da telefonia fixa é ainda bem superior às áreas de registro, utilizadas na prestação local do Serviço Móvel Pessoal - SMP (telefonia móvel), conforme ilustra o Gráfico 2.

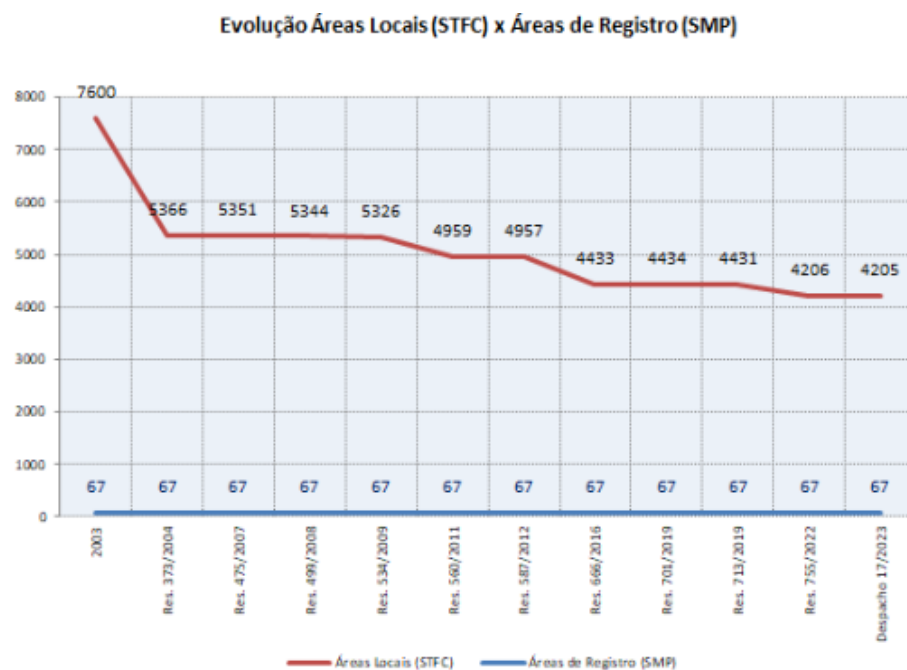


Gráfico 2 - Áreas Locais do STFC versus Áreas de Registro do SMP.

3.9. As áreas de registro equivalem às áreas de numeração, que são identificadas pelos Códigos Nacionais (CN), também conhecidos como "Códigos DDD". Conforme o Gráfico 2, existem atualmente 67 (sessenta e sete) Áreas de Registro do SMP e 4205 (quatro mil, duzentas e cinco) Áreas Locais do STFC. O elevado número de áreas locais do STFC decorre de um conceito legado, já ultrapassado, que gera burocracia excessiva, não é transparente aos consumidores e não é convergente.

3.10. Essa disparidade da quantidade de áreas locais entre os dois principais serviços de telefonia do país contrasta com as premissas de digitalização, decorrentes da evolução tecnológica, e vai de encontro ao conceito de convergência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo. As revisões periódicas de áreas locais da telefonia fixa são atualmente insuficientes para conduzir a uma convergência plena com as áreas locais da telefonia móvel.

3.11. Considerando que uma atualização mais abrangente das áreas locais do STFC (igualando-as às áreas do SMP, por exemplo) teria impacto no equilíbrio dos atuais contratos de concessão do STFC, tal questão foge ao escopo deste projeto. Destaque-se, contudo, que existe ação regulatória específica sobre a "Reavaliação de regras relacionadas à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público" [2.5], que tem dentre os seus objetivos a convergência das Áreas Locais do STFC com as Áreas de Registro do SMP. Tal proposta está endereçada no Tema 2, Subtema 2.1, item IV, do Relatório de Análise de Impacto Regulatório do referido projeto (SEI nº 9904387).

3.12. Destarte, o presente projeto busca avançar pontualmente na simplificação das áreas locais do STFC, dentro das premissas de simplificação de processos, de economicidade e redução de custos (operacional e administrativo) e de transparência aos consumidores, contribuindo para melhorias ao ecossistema do serviço. Dentro desse objetivo, trazemos no tópico seguinte os levantamentos conduzidos pela área técnica da Agência, que subsidiam a presente revisão Anual de Áreas Tarifárias e de Tratamento Local do STFC.

24. Como pode ser observado, o corpo técnico constatou que o elevado número de áreas locais do STFC gera burocracia excessiva, sendo que a disparidade da quantidade de áreas locais do STFC em relação às Áreas de Registro do SMP é um aspecto que contraria a convergência tecnológica. Esse aspecto, no entanto, encontra-se endereçado no projeto a que se refere o item 4 da Agenda Regulatória 2023-2024, constante do processo administrativo nº 53500.335711/2022-41, que tem por escopo a reavaliação de regras relacionadas à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público.

25. Para fins de levantamento de casos, o corpo especializado procedeu a consultas quanto à existência de contribuições da sociedade, assim como consultas às concessionárias locais, tendo atestado, no item 3.13.1 do Informe nº 5/2024/PRRE/SPR, que "não foram identificados registros, na Agência, de demandas da sociedade relacionadas à revisão anual de áreas locais do STFC".

26. No que pertine às consultas feitas junto à concessionárias locais, assim explicitou o corpo técnico da Agência:

3.14. Consulta às Concessionárias Locais do STFC

3.14.1. Como de praxe, foram encaminhados ofícios às concessionárias locais do serviço, questionando-as sobre a existência de possíveis situações de revisão de Área Local e de Tratamento Local do STFC na sua área de atuação, que se enquadrem nas condições regulamentares definidas.

3.14.2. No caso específico da Oi, solicitou-se à concessionária que avaliasse a possibilidade de unificação de áreas locais relacionadas a uma lista de casos de tratamentos locais (TL) na sua área de atuação, considerando que eles abarcam um percentual significativo dos acessos em serviço da concessionária, nos municípios envolvidos. Conforme constatado no levantamento da área técnica da Agência, anexo ao presente informe:

a) A maioria dos TLs incluem as sedes dos municípios envolvidos.

b) Em 60 casos (ou 87% do total levantado), o percentual de acessos em serviço da concessionária nos municípios envolvidos no TL supera 90%. Em 52 casos (ou 75%) o percentual de acessos em serviço da concessionária fica acima de 97%.

3.14.3. Observa-se que as chamadas telefônicas entre os acessos em serviço dos municípios envolvidos é, em sua maioria, local. Ademais, o plano básico local da concessionária possui percentuais muito baixos de acessos em serviço nas UFs relacionadas (inferiores a 5%, em média), conforme tabela abaixo.

Percentual de Acessos do Plano Básico do STFC-Local (Regime Público). Fonte: Anatel /CPAE (SRT, Dez/2023)

UF	Acessos Concessão	Plano Básico	%
AC	51.190	2.434	4,75%
AL	32.049	1.640	5,12%
AM	131.442	1.277	0,97%
BA	363.510	13.192	3,63%
ES	187.218	5.932	3,17%
GO/TO (*)	478.681	23.624	4,94%
MA	108.655	12.608	11,60%
MG	801.426	38.035	4,75%
MS	153.781	9.260	6,02%
MT	161.304	10.289	6,38%
PA	172.413	5.844	3,39%
RJ	1.045.674	22.152	2,12%
RO	111.796	3.139	2,81%
RS	671.149	35.504	5,29%

(*) GO e TO pertencem ao mesmo setor do PGO.

3.14.4. Em face do exposto, entende-se que a unificação dessas áreas locais trará ganhos de simplificação de processos, economicidade operacional e administrativa, além de proporcionar mais clareza e transparência aos consumidores da telefonia fixa. Assim, além da reduzir custos operacionais e administrativos na prestação do serviço, a mudança traz transparência, beneficiando todo o ecossistema.

3.14.5. A tabela abaixo sintetiza as interações realizadas junto às concessionárias locais do serviço.

Concessionária	Ofício(s) Anatel	Resposta da Concessionária Local	Casos Levantados	Análise Regulamentar (SPR)
Telemar/Oi	Ofício nº 37 (SEI nº 11548813)	Carta SEI nº 11886019	1) A Oi não se opôs à proposta de unificação de áreas locais, conforme o ofício de Agência. 2) A concessionária também não identificou novos casos de revisão de área local e de tratamento local, na sua área de atuação.	- Não havendo impedimentos por parte da concessionária local, a área técnica propõe a unificação das áreas locais supracitadas.
Telefônica/Vivo	Ofício nº 54 (SEI nº 11694130)	Carta SEI nº 11889263_12037975	1) A Vivo solicitou dilação de prazo por 10(diez) dias, para a conclusão do levantamento, o qual foi concedido pela Agência (SEI nº 12008533). 2) Posteriormente, a concessionária informou que não identificou casos de revisão de área local e de tratamento local, na sua área de atuação.	- Nenhuma alteração proposta.
CTBC/Algar Telecom	Ofício nº 55 (SEI nº 11692164)	Carta SEI nº 11890620	A Algar não identificou casos de revisão de área local e de tratamento local, na sua área de atuação.	- Nenhuma alteração proposta.
Sercomtel	Ofício nº 56 (SEI nº 11694270)	Carta SEI nº 11870844	A Sercomtel não identificou casos de revisão de área local e de tratamento local, na sua área de atuação.	- Nenhuma alteração proposta.

3.14.5.1. Além dos casos inicialmente levantados pela Anatel, não foram identificados novos casos de alteração de Área Local e de Tratamento Local, para a presente revisão de áreas locais.

27. Dessa maneira, a Agência propôs à concessionária Oi S.A. a avaliação acerca da possibilidade de "*unificação de áreas locais relacionadas a uma lista de casos de tratamentos locais (TL) na sua área de atuação, considerando que eles abarcam um percentual significativo dos acessos em serviço da concessionária, nos municípios envolvidos*".

28. Após a avaliação dos aspectos envolvidos, concluiu o corpo técnico que a unificação dessas áreas locais seria benéfica, resultando em redução de custos operacionais e administrativos na prestação do serviço público, trazendo transparência e clareza aos consumidores da telefonia fixa.

29. Assim é que o corpo técnico propõe a unificação de áreas locais, em um total de 68 (sessenta e oito) casos, resumidas na tabela constante do item 3.15.1 do Informe nº 5/2024/PRRE/SPR e reproduzida no Anexo I da minuta de Despacho Decisório.

30. Registrou o corpo técnico, ainda, que, em decorrência da unificação das áreas locais apontadas, será necessária a exclusão dos tratamentos locais relacionados aos municípios que comporão as mesmas áreas locais. De fato, é descabido conferir-se tratamento local a áreas que passarão a integrar a mesma área local.

31. Informou o corpo técnico, ainda, que "*estão sendo endereçadas atualizações pontuais da planilha de tratamentos locais, em decorrência da alteração dos nomes das áreas locais*", nos termos da minuta de Despacho Decisório apresentada.

32. Assim, conclui o corpo técnico da Agência:

3.15.3. A presente proposta de unificação das áreas locais possibilitará uma redução do número de Áreas Locais (em torno de 88) e do número de Tratamentos Locais (em torno de 71), o que trará maior clareza e transparência na realização das chamadas telefônicas pelos usuários do STFC nos municípios envolvidos, além de beneficiar pequenas localidades que não faziam parte do tratamento local original. Ademais, há ganhos com simplificação de processos (na prestadora e na Anatel). Ressalta-se, ainda, que a proposta está aderente às premissas estabelecidas para a presente revisão anual de áreas locais.

33. Dessa feita, observa-se que a proposta em comento encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando, nesse momento, óbices de cunho jurídico que a maculem.

34. Por fim, cumpre apenas destacar que o "*Anexo III - Lista das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios das localidades com tratamento local, decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC Local*" da minuta de Despacho Decisório não estão, ainda, disponíveis, tendo sido consignado que a Planilha Eletrônica correspondente estaria "*em atualização*".

35. De fato, o arquivo que contém a Planilha Atualizada de Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local (SEI nº 11961003) não está disponível no SEI, sendo importante que a lista esteja concluída e disponível no momento da submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União, assim opina:

a) Pela necessidade de submissão da presente proposta ao procedimento de Consulta Pública, por se tratar de documento ou matéria de interesse relevante e, ainda, em face de previsão expressa no RT-STFC, devendo ser aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação;

b) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, no que couber, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

c) Não se vislumbram óbices jurídicos à proposta da área técnica de que a presente Consulta Pública tenha duração de 30 (trinta) dias;

d) Pelo registro de que a consulta interna foi devidamente realizada, por se tratar de documento ou matéria de interesse relevante, iniciativa que se harmoniza com os esforços de aperfeiçoamento da proposta formalizada nos autos;

e) No tocante ao mérito, pela observação de que a proposta em comento resta devidamente motivada, não se vislumbrando, nesse momento, óbices de cunho jurídico que a maculem;

f) Pela importância de que a Planilha Atualizada de Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local esteja concluída e disponível no momento da submissão da proposta ao procedimento de

Consulta Pública.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500001653202417 e da chave de acesso 3abec77f



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1548025431 e chave de acesso 3abec77f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-07-2024 15:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR - BRASÍLIA/DF. CEP: 70070-940 - TELEFONE: (61)
2312-2069

DESPACHO n. 05034/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.001653/2024-17

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

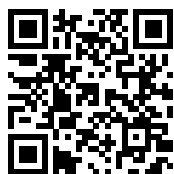
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS

1. De acordo com o Parecer nº 343/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 8 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
LEANDRO DE CARVALHO PINTO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500001653202417 e da chave de acesso 3abec77f



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1553176115 e chave de acesso 3abec77f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-07-2024 17:32. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 05039/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.001653/2024-17

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

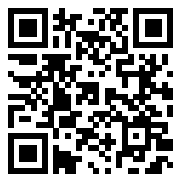
ASSUNTO: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS

1. Aprovo o **Parecer n° 343/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**, na forma do **Despacho n° 5034/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE
Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500001653202417 e da chave de acesso 3abec77f



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1553332363 e chave de acesso 3abec77f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-07-2024 12:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
